



## LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 02 DE MARÇO DE 2016.

*Ementa: "Altera os parágrafos do artigo 17 da Lei Municipal nº 379 de 28 de novembro de 1997 – Código Tributário, alterado pela Lei Complementar nº 003 de 03 de dezembro de 2015, e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica alterada a redação dos parágrafos do artigo 17 da Lei Municipal nº 379 de 28 de novembro de 1997, que foram alterados pela Lei Complementar nº 003 de 03 de dezembro de 2010, que tem a seguinte redação:

**"Artigo 17** - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que não possuir débitos do imposto poderá optar pelo pagamento em cota única que gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na forma do regulamento.

§ 2º - O contribuinte que regularizar os débitos do imposto até a data prevista em regulamento para vencimento da cota única que trata o parágrafo antecedente poderá pleitear a cota única com desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - O contribuinte que possuir débito do imposto poderá ainda optar pelo pagamento em cota única com desconto de 10% (dez por cento) na forma do regulamento.

§ 4º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com os das vencidas.

§ 5º - O imposto será cobrado em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas dentro do exercício para os não optantes pela cota única, e proporcionalmente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 14 desta Lei, respeitando-se ainda o disposto no artigo 20."

### **Passa a ter a seguinte redação:**

**"Artigo 17** – O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que não possuir débitos do imposto poderá optar pelo pagamento em cota única que gozará do desconto de 10% (dez por cento) na forma do regulamento.



§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com os das vencidas.

§ 3º - O imposto será cobrado em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas dentro do exercício para os não optantes pela cota única, e proporcionalmente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 14 desta Lei, respeitando-se ainda o disposto no artigo 20."

**Art. 2º** - Ficam mantidos os demais artigos da lei referenciada.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e caput do artigo 17 do Código Tributário Municipal – CTM.

GABINETE DO PREFEITO, 02 DE MARÇO DE 2016.

  
**MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

Mensagem nº 004/GP/2016  
Projeto de Lei Complementar nº 001/2016  
Autor: Executivo Municipal